

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesarbeitsgericht Berlin-Brandenburg (Alemanha) em 9 de fevereiro de 2017 — Isabelle Walkner/APSB — Aviation Passage Service Berlin GmbH & Co. KG

(Processo C-72/17)

(2017/C 144/36)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesarbeitsgericht Berlin-Brandenburg

Partes no processo principal

Recorrente: Isabelle Walkner

Recorrida: APSB — Aviation Passage Service Berlin GmbH & Co. KG

Questões prejudiciais

1) A expressão «empresa que [...] controle [o empregador]», na aceção do artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos⁽¹⁾, refere-se apenas a empresas cuja influência é garantida através de participações sociais e direitos de voto, ou basta que essa influência seja assegurada por contrato ou por via de facto (por exemplo, através da possibilidade de pessoas singulares darem instruções)?

2) Para o caso de a primeira questão ser respondida no sentido de que não é exigível que a influência seja garantida através de participações sociais e direitos de voto:

Também se verifica uma «decisão dos despedimentos coletivos», na aceção do artigo 2.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 98/59/CE, quando a empresa que controla o empregador lhe dá instruções que tornam esses despedimentos coletivos necessários do ponto de vista económico?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

O artigo 2.º, n.º 4, segundo parágrafo, em conjugação com o n.º 3, alíneas a) e b), subalínea i), e n.º 1, da Diretiva 98/59/CE, exige que os representantes dos trabalhadores também sejam informados acerca dos motivos, de gestão empresarial ou de outra natureza, que subjazem às decisões da empresa que controla o empregador e que, por seu turno, levaram o empregador a efetuar despedimentos coletivos?

4) É compatível com o artigo 2.º, n.º 4, em conjugação com o n.º 3, alíneas a) e b), subalínea i), e n.º 1, da Diretiva 98/59/CE, impor aos trabalhadores que invocam judicialmente a ineficácia dos respetivos despedimentos no quadro de um despedimento coletivo, com fundamento no facto de o empregador que efetua o despedimento não ter conduzido devidamente o processo de consulta com os representantes dos trabalhadores, um ónus de alegação e de prova que exceda a obrigação de alegar indícios da existência de uma situação de controlo do empregador por outra empresa?

5) Em caso de resposta afirmativa à quarta questão:

Neste caso, que outras obrigações de alegação e de prova podem ser impostas aos trabalhadores, segundo as mencionadas regras?

⁽¹⁾ JO L 225, p. 6.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil du Contentieux des Étrangers (Bélgica) em 13 de fevereiro de 2017 — X/Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

(Processo C-77/17)

(2017/C 144/37)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil du Contentieux des Étrangers

Partes no processo principal

Recorrente: X

Recorrido: Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

Questões prejudiciais

- A. Deve o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95/UE⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que cria uma nova cláusula de exclusão do estatuto de refugiado previsto no artigo 13.º da mesma diretiva e, conseqüentemente, do artigo 1.º A da Convenção de Genebra?
- B. Em caso de resposta afirmativa à questão A, é o artigo 14.º, n.º 5, interpretado desse modo, compatível com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevêem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra, cuja cláusula de exclusão, prevista no artigo 1.º F, é formulada de forma exaustiva e deve ser objeto de interpretação estrita?
- C. Em caso de resposta negativa à questão A, deve o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95/UE ser interpretado no sentido de que cria um motivo de recusa do estatuto de refugiado que não está previsto na Convenção de Genebra, cujo respeito é imposto pelo artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e pelo artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia?
- D. Em caso de resposta afirmativa à questão C, é o artigo 14.º, n.º 5, da diretiva acima referida compatível com o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevêem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra, uma vez que cria um motivo de recusa do estatuto de refugiado sem qualquer exame do receio de perseguição, como exigido pelo artigo 1.º A da Convenção de Genebra?
- E. Em caso de resposta negativa às questões A e C, como interpretar o artigo 14.º, n.º 5, da diretiva acima referida de maneira conforme com o artigo 18.º da Carta e com o artigo 78.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevêem, designadamente, a conformidade do direito europeu derivado com a Convenção de Genebra?

⁽¹⁾ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil du Contentieux des Étrangers (Bélgica) em
13 de fevereiro de 2017 — X/Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides**

(Processo C-78/17)

(2017/C 144/38)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil du Contentieux des Étrangers

Partes no processo principal

Recorrente: X

Recorrido: Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides

Questões prejudiciais

- A. Deve o artigo 14.º, n.º 5, da Diretiva 2011/95/UE⁽¹⁾ ser interpretado no sentido de que cria uma nova cláusula de exclusão do estatuto de refugiado previsto no artigo 13.º da mesma diretiva e, conseqüentemente, do artigo 1.º A da Convenção de Genebra?